

**A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DAS
PLATAFORMAS DIGITAIS SOB UMA PERSPECTIVA ECOLÓGICA DO DIREITO
DO TRABALHO**

**THE PRECARIOUSNESS OF LABOR RELATIONS WITHIN THE SCOPE OF
DIGITAL PLATFORMS FROM AN ECOLOGICAL PERSPECTIVE OF LABOR
LAW**

JACKSON NOVAES SANTOS

RESUMO

O presente ensaio discute o processo de precarização das relações de trabalho no contexto do capitalismo de plataformas, sua correlação com o implemento de novas tecnologias e os déficits de racionalidade das abordagens clássicas do Direito do Trabalho ao enfrentamento da desregulamentação daí decorrente. A problemática central gira em torno da pertinência de aportes teóricos da teoria dos sistemas de matriz luhmanniana aplicadas ao Direito do Trabalho no sentido de possibilitar uma melhor compreensão do fenômeno da desregulamentação a que submetem trabalhadores de plataformas digitais, dada a complexidade das interações entre o sistema jurídico e o seu ambiente, tendo como ponto específicos a dialética e conflituosa relação entre capital e trabalho. Justifica-se a abordagem tanto do ponto de vista acadêmico, considerando o crescimento dos estudos, sobretudo na seara do Direito, sobre a sociedade mundial, sob uma perspectiva complexa, bem como do ponto de vista social, considerando o impacto que a produção sob o sistema de plataformas digitais sobre a contemporaneidade. A metodologia utilizada centra-se uma abordagem que utiliza do instrumental da revisão de literatura associada ao horizonte teórico da teoria dos sistemas aplicada ao Direito. Observa-se, ao término da reflexão, que as teorias tradicionais do Direito do Trabalho, concebidas sobretudo sob uma racionalidade moderna centrada no conceito de subordinação fordista, apresentam dificuldade no que tange ao enquadramento das relações de trabalho regidas por plataformas digitais, gerando ruídos de comunicações sistêmicas entre o sistema jurídico e o seu ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Plataformas Digitais. Precarização. Teoria dos sistemas.

ABSTRACT

This essay discusses the process of precariousness of labor relations in the context of platform capitalism, its correlation with the implementation of new technologies and the deficits in rationality of the classic approaches of Labor Law to confront the resulting deregulation. The central issue revolves around the relevance of theoretical contributions from the theory of Luhmannian matrix systems applied to Labor Law in order to enable a better understanding of the phenomenon of deregulation that digital platform workers are subject to, given the complexity of the interactions between the system. legal and its environment, having as specific point the dialectic and conflicting relationship between capital and labor. The approach is justified both from an academic point of view, considering the growth of studies, especially in the field of Law, on world society, under a complex perspective, as well as from a social point of view, considering the impact that the production on the system of digital platforms on contemporaneity. The methodology used focuses on an approach that uses the instruments of literature review associated with the theoretical horizon of systems theory applied to Law. It is

observed, at the end of the reflection, that the traditional theories of Labor Law, conceived above all under a modern rationality centered on the concept of Fordist subordination, present difficulties regarding the framing of labor relations governed by digital platforms, generating noise of systemic communications between the legal system and its environment.

Keywords: Labor Law. Digital Platforms. Precariousness. Systems theory.

INTRODUÇÃO

O controle das máquinas sobre a humanidade é tema recorrente na literatura, no cinema e em muitas outras formas de comunicação. Talvez o filme *Matrix* no final do século XX tenha sido um dos que mais impactou a cultura pop, na opinião deste ensaísta uma releitura moderna do mito da caverna de Platão, criando uma distopia onde as máquinas dominam a humanidade que, enebriados pelo poderio da tecnologia, acabaram despidos de qualquer dignidade, atuando tão somente como matéria prima orgânica para produção de energia que alimentava o sistema.

É curioso observar que este cenário de distopia sugerida no filme já não parece tão utópico atualmente, visto que cada vez mais nos tornamos dependentes das máquinas e da inteligência artificial. Assim, a crítica de movimentos de contestação à exploração do capital sobre o trabalho e sua indelével correlação com o avanço tecnológico, que talvez tenha no movimento ludista na Inglaterra da I Revolução Industrial, parece ser reeditada, quando se observa, por exemplo, as pautas de entidades de trabalhadores em sistema de plataformas digitais, como o caso dos motoristas de aplicativos da Uber, mobilizados por condições dignas de trabalho, reconhecimento de vínculo empregatício e denúncias da degradação do gerenciamento do trabalho por meio de algoritmos.

Enquanto ferramenta de pacificação social e importante fator de estabilização do sistema jurídico, ao que parece, o Direito do Trabalho, preso a uma limitada compreensão de subordinação de matriz fordista, quando refletido sob a ótica de enfoques teóricos clássicos, sejam positivistas ou pós-positivistas, parecem não mensurar bem os impactos das decisões jurídicas orientadas sob esta lógica racional moderna em seu ambiente, sob uma perspectiva policontextual e complexa.

O que se pretende no presente ensaio é discutir os ganhos em termos de comunicação intersistêmica entre o sistema jurídico, aqui tendo como foco o subsistema do Direito do Trabalho, e o seu ambiente, principalmente no que diz respeito ao sistema econômico, a partir de uma abordagem ecológica do sistema jurídico, conforme aporte teórico encontrado em autores como Wálber Carneiro, sob uma diretriz claramente luhmanniana.

Assim, o presente texto encontra-se estruturado em três capítulos. Na primeira parte discute, sob uma perspectiva histórica crítica, a precarização das relações de trabalhos no âmbito do capitalismo de plataformas e sua relação com a implementação de novas tecnologias.

Na sequência volta-se para a construção de uma análise crítica acerca das abordagens dogmáticas tradicionais aplicadas ao Direito do Trabalho e os déficits de racionalidade delas decorrentes, considerando, ainda, a inefetividade das respostas geradas, nessa perspectiva, pelo sistema jurídico ao seu ambiente, ocasionando a perpetuação das irritações sistêmicas daí decorrentes.

Por derradeiro propõe o desenvolvimento de aportes teóricos com arrimo na teoria dos sistemas, como forme de construir uma abordagem ecológica do Direito do Trabalho, mais apta a apresentar respostas em termos de comunicação sistêmicas mais efetivas ante a complexidade da sociedade mundial.

1 A precarização do trabalho no capitalismo de plataforma e a inefetividade das normas trabalhistas na tutela do direito ao trabalho digno.

A busca por condições dignas de trabalho apresenta-se como uma das principais pautas observadas na conflituosa e complexa relação entre capital e trabalho ao longo do desenvolvimento capitalista na modernidade. Vale destacar que as conquistas advindas nesta seara, sobretudo em termos de direitos sociais, foram erigidas paralelamente a movimentos de constante regulamentação e desregulamentação das normas laborais.

No transcorrer da era industrial a discussão sobre a precarização das condições de trabalho também costuma ser frequentemente associada ao implemento de novas tecnologias e seus impactos na organização produtiva. Assim, do movimento ludista¹ às recentes discussões sobre a precarização decorrente do uso de algoritmos na gestão da atividade produtiva², a história do desenvolvimento do capitalismo industrial comprova que a complexidade do ambiente social apresenta grau bem mais elevado do que aquele verificado no sistema jurídico. Não por acaso, ao longo desse período, perceptível se faz o descompasso entre as normas jurídicas que regulamentam as relações laborais e buscam assegurar a dignidade da pessoa

¹ HOBBSAWM, Eric J. Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

² PIREZ, Elisa Guimaraes Brandao. Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. Orientadora: Livia Mendes Moreira Miraglia. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2019

humana do trabalhador e as estratégias do capital para se furtar das obrigações que lhes são impostas.

Nesse sentido, perceptível se faz as diferentes programações ou por assim dizer lógicas aplicadas ao sistema jurídico, que opera pautado no código lícito/não lícito, e ao sistema econômico, orientado pela lógica lucro/não lucro³, em que pese a constante necessidade de comunicações intersistêmica entre ambos, sobretudo no que tange ao objeto de análise do presente ensaio, qual seja: ao subsistema do Direito do Trabalho.

A atual quadra da história do desenvolvimento capitalista, marcada, dentre outros aspectos, pela utilização de alta tecnologia, uso de inteligência artificial, produção regulamentada por algoritmos, sem sido adjetivada por estudiosos do fenômeno de inúmeras formas, dentre as principais denominações podemos citar, conforme Srnicek⁴, “capitalismo de plataforma”, “Revolução 4.0”, “economia compartilhada”, “Economia de trabalho temporário”, “quarta revolução industrial”, dentre outras. Para nossa análise optaremos pela primeira expressão, conforme já indicado no título do presente ensaio.

Conforme teoriza Srnicek⁵,

Las plataformas, en resumidas cuentas, son un nuevo tipo de empresa; se caracterizan por proporcionar la infraestructura para intermediar entre diferentes grupos usuarios, por desplegar tendencias monopólicas impulsadas por efectos de red, por hacer uso de subvenciones cruzadas para captar diferentes grupos usuarios y por tener una arquitectura central establecida que controla las posibilidades de interacción

Dentre algumas características do capitalismo de plataformas, chama atenção o dinamismo das empresas que se organizam em plataformas digitais fazendo com que o conhecimento consiga agregar mais valor do que as tradicionais commodities. Os dados, então, passam a ser considerados valiosa matéria prima para as empresas de tecnologia. Não por acaso o ranking das maiores empresas do globo na atualidade é dominado por empresas de tecnologia⁶.

³ CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. In. LIZIERO, Leonam; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). Direito e sociedade – Vol. 4. Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Ameraki, 2020.

⁴ SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataforma. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018

⁵ Idem.

⁶ FORBES. Global 2000: as maiores empresas de capital aberto do mundo em 2021. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/05/global-2000-as-maiores-empresas-de-capital-aberto-do-mundo-em-2021/#foto11>>. Acesso: 04 jul. 2021.

Voltando a questão do desenvolvimento tecnológico associado a ascensão do capitalismo, tradicionalmente costuma-se dividir a histórica do desenvolvimento industrial em três períodos, as chamadas Revoluções Industriais.

Assim, a Primeira Revolução Industrial cronologicamente se insere no contexto do século XVIII, é marcada pelo pioneirismo inglês, tem na máquina a vapor sua principal bandeira tecnológica e o carvão mineral sua principal fonte de energia .

A II Revolução Industrial é marcada pelo avanço de novas tecnologias, principalmente nos setores químico e elétrico, merecendo destaque a produção de aço, o desenvolvimento da energia elétrica e dos combustíveis fósseis . No plano geopolítico, enquanto a primeira I Revolução Industrial é marcada pelo pioneirismo inglês sua nova fase faz emergir ao tabuleiro geoestratégico novas potências industriais, como EUA, França, Alemanha e Japão.

Temos então a terceira revolução industrial, surgida no pós-guerra, também conhecida como revolução digital, tendo como elemento relevante o uso de tecnologia de ponta fomentada pela robótica e pela internet. Seguindo o que seria uma nova vertente tecnológica muitos autores, a exemplo de Klaus Schwab, têm reivindicado a classificação como “Quarta Revolução Industrial” que compreende o período histórico contemporâneo que teria surgido na virada do século e é marcada pelo avanço da inteligência artificial.

Um olhar crítico sobre tais narrativas revela a tentativa de desenvolvimento e consolidação de um discurso capitalista que tenta construir um ideário de sujeito produtivo, gestor de si mesmo, quando o intuito maior, longe de ser a emancipação do sujeito moderno, centra-se na transferência do risco da atividade capitalista para o trabalhador⁷ .

A magnitude do fenômeno do capitalismo de plataforma, se considerarmos por exemplo o número de trabalhadores inseridos na dinâmica das plataformas digitais, ainda não dispõe de números precisos no Brasil e no mundo. Nesse sentido, citando o exemplo da Uber, Araújo destaca que em 2018 só no Brasil a empresa contava com mais de quinhentos mil motoristas parceiros inscritos na plataforma e uma demanda de mais de vinte milhões de usuários inscritos⁸.

Seguindo a classificação proposta por De Stefano⁹ o trabalho gerenciado por meio de plataformas digitais, ou “gig-economy” pode ser estruturado em dois modelos. No primeiro

⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁸ ARAÚJO, Wanessa Mendes de. A intermediação do trabalho humano por meio de tecnologias algorítmicas e a necessidade de proteção do trabalhador: os desafios de adequação do corpus jurídico-trabalhista às novas modalidades de exploração do trabalho na era digital. Tese de Doutorado. Orientador Antônio Álvares da Silva. Belo Horizonte, UFMG, 2019.

⁹ DE STEFANO, Valerio. The Rise of the "Just-in-Time Workforce": On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the "Gig Economy". International Labour Office, Inclusive Labour Markets,

teríamos plataformas de trabalho ou “crowdwork” e plataformas que facilitam o acesso a bens, propriedade e capital o que denomina de “work on-demand”.

Interessante observar que esta classificação aqui considerada não é uníssona na literatura especializada, mas, por exemplo, encontra bastante semelhança entre a classificação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho ao tratar do tema das plataformas digitais¹⁰.

2 Abordagens dogmáticas tradicionais aplicadas ao Direito do Trabalho e os déficits de racionalidade

No caso dos trabalhadores sob o regime de plataformas digitais, como ocorre com os motoristas de aplicativos da Uber, por exemplo, o grande embate entre capital e trabalho gira em torno do enquadramento ou não destes como relações típicas de empregos regulamentadas pela legislação trabalhista.

Seguindo uma abordagem dogmática tradicional aplicada ao Direito do Trabalho, é possível concluir que este subsistema jurídico é um ramo da ciência jurídica que se preocupa unicamente com a relação de emprego subordinada, não incluindo outras formas de relações de trabalho¹¹.

Daí sustentam as empresas organizadas em plataformas como tese principal para a descaracterização de relação laboral, enquanto mera prestação de serviço, a ausência de subordinação, sendo os trabalhadores de aplicativos considerados “parceiros”.

Dito de outro modo, almeja-se o enquadramento dos trabalhadores de aplicativos numa típica relação cívica, de modo a mascarar a subordinação destes trabalhadores ao controle da programação algorítmica, afastando a incidência das normas do Direito do Trabalho.

Sobre esta indagação, com base nos estudos de Oliveira, Carelli e Grillo¹² podemos inferir que quatro são as possibilidades de respostas do Direito do Trabalho. A primeira seria

Labour Relations and Working Conditions Branch. Geneva: ILO, 2016. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf Acesso em 28 abr. 2020

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Las plataformas digitales y el futuro del trabajo. Cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital. Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019. (p. 1-124). Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/---publ/documents/publication/wcms_684183.pdf. Acesso em 26 maio 2021.

¹¹ JUNIOR, José Cairo. Curso de direito do trabalho. Direito Individual e Coletivo do Trabalho, 8. ed., 2013.

¹² OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis. v.11, p. 2609 - 2634, 2020. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso: 28 abr. 2021.

no sentido de negar a incidência das normas do Direito do Trabalho, conferindo natureza privada e mercantil a tais relações.

A segunda posição advoga no sentido de uma demanda por nova legislação, visto que o enquadramento de regulação fabril não se amolda a uma nova realidade com empresa digital não fabril. A terceira posição apontada pelos autores seria de que se trataria de uma nova relação, mas que todos os direitos trabalhistas são atendidos. Por fim, indicam como posição mais tradicional a aplicabilidade das normas trabalhistas quando a plataforma manifestar o direcionamento dos serviços.

Buscando contrapor esse processo de precarização das condições de trabalho os trabalhadores de aplicativos têm procurado a via sindical e associativa objetivando uma pauta que reconheça direitos e deveres da categoria. Thiago Gondim, nesse sentido, faz interessante estudo sobre a organização coletiva dos trabalhadores uberizados no Brasil¹³.

A mobilização dos trabalhadores de aplicativo, a exemplo daqueles que trafegam para a UBER Brasil, torna um importante marco de resistência à precarização das relações de trabalho. Nesse caso, fazendo uma alusão a história, foi justamente o processo de enfrentamento da exploração capitalista pela mobilização que contribuiu para que o Estado burguês, diante de um cenário de profunda recessão, criasse normas regulamentadoras, por exemplo, a limitação da jornada de trabalho.

3 Análise ecológica do Direito do Trabalho e a tutela do ambiente do trabalho no capitalismo de plataformas

Conforme dito alhures, as abordagens tradicionais do Direito do Trabalho, presa a uma concepção de racionalidade moderna, quando se depara com uma realidade complexa, não conseguem criar decisões capazes de preservar direitos fundamentais de cunho social, como o direito ao trabalho digno, ante as pressões dos outros sistemas sociais, notadamente o político e o econômico.

No presente capítulo discutiremos, pois, a análise da inefetividade da proteção do Direito do Trabalho no âmbito da precarização verificada nas relações entre trabalhadores de

¹³ GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 25, n. 2, p. 469-487, 2020.

aplicativos e empresas organizadas em plataformas digitais sob uma perspectiva de Direito sistêmica e autopoiética, com arrimo nas formulações teóricas de Luhmann¹⁴.

Por meio de uma abordagem sistêmica aplicada ao sistema jurídico tem-se a possibilidade de uma observação de segunda ordem ou heterorreflexiva, o que não visto que a análise autorreflexiva, ou de primeira ordem, comum nas abordagens tradicionais do direito e mesmo nas abordagens neo-positivistas¹⁵. Assim, seria possível contemplar as relações do sistema jurídico com o seu ambiente, formado pelos outros sistemas de comunicação, numa perspectiva complexa de sociedade¹⁶.

Sob esta ótica o sistema jurídico é compreendido como mais um dos sistemas que formam o sistema social, inserido em uma dinâmica de sociedade mundial. Para Stichweh¹⁷, o conceito de sociedade mundial postula a existência de um único sistema societal que inclui todas as ações e comunicações do mundo. Assim, na visão aqui considerada o Direito é compreendido enquanto comunicação.

Pensar o sistema jurídico ecologicamente, ou seja, considerando sua interação com seu ambiente permite, por exemplo, perceber que cada sistema opera funcionalmente segundo uma lógica. Para Rocha e Weyermüller¹⁸, se comparado ao sistema econômico, que segue a lógica lucro/não lucro, o sistema jurídico adota o código binário direito/não direito.

Ao proceder uma análise sobre os pressupostos teóricos da filosofia utilitarista e sua complexa relação com o processo de decisão pautado no ideal de justiça, Sandel nos traz alguns emblemáticos exemplos de como a lógica lucro/não lucro contrasta com código lícito não lícito. Aqui mencionamos, dentre outros examinados pelo autor, o caso envolvendo a Ford Motor Company levado aos tribunais americanos na década de 70, quando se constatou que mesmo sabendo dos riscos de acidentes envolvendo o modelo Ford Pito, que apresentava um problema estrutural do designer de seu tanque, potencializando o risco de incêndio em caso de acidentes, a companhia avaliou, com base em análises estatísticas, que os custos para uma mudança no projeto seria mais dispendiosa para a empresa do que eventuais indenizações decorrentes de potenciais acidentes¹⁹.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Martins Editora, 2017.

¹⁵ CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2020.

¹⁶ Idem.

¹⁷ STICHWEH, Rudolf. A Sociedade Mundial. Traduzido por Marcelo Fetz. Universidade de Bonn, Alemanha. Disponível em: <https://blogdosociofilo.wordpress.com/2017/07/24/asociedade-mundial-por-rudolf-stichweh>. Acesso: 04 jul. 2021.

¹⁸ ROCHA, Leonel; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. *Novos Estudos Jurídicos*, 19(1), 2014, p. 232-262.

¹⁹ SANDEL, Michael J. *Justiça—o que é fazer a coisa certa*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

O exame desta lógica nos permite concluir que uma análise da comunicação entre sistema econômico e sistema jurídico, como a imbricada relação capital/trabalho no contexto da regulamentação das relações de trabalho no sistema de plataformas, perpassa pela necessidade de, à lógica do Direito do Trabalho, proteger o ambiente do trabalho sem necessariamente impedir o desenvolvimento do capitalismo. Assim o grande desafio de uma teoria ecológica aplicada ao Direito do Trabalho, considerando a problemática ora em exame, seria o enfrentamento dos ruídos decorrentes das divergências de lógicas operacionais entre os sistemas econômico e jurídico.

Nesse sentido uma Teoria do Direito que não considere a policontextualidade e complexidade da sociedade mundial, seja numa abordagem silogística ou ponderativa, quando aplicada ao processo decisório que ocorre no centro do sistema jurídico²⁰, pode desencadear um processo de corrupção nas estruturas do sistema jurídico, ou seja, fazer com que o direito opere com uma lógica oriunda de outro sistema, como o econômico, o político, o religioso, etc, conferindo-lhe um caráter disfuncional. Do mesmo modo o inverso pode acontecer, com a possibilidade de o sistema jurídico interagir com outros sistemas de modo a colonizá-los com sua lógica.

Operando nas margens do sistema jurídico os direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalho, desempenhariam um importante papel, tanto no que tange ao fechamento do sistema, quando provocando aberturas que permitiriam interações com o ambiente. Carneiro utiliza uma interessante alegoria para ilustrar esse raciocínio, comparando os direitos fundamentais e eclusas do sistema jurídico²¹.

Quando se trata de uma abordagem que investiga a precarização das condições de trabalho no âmbito das plataformas digitais não há como se desvencilhar da necessária temática da concretização dos direitos fundamentais. Aqui então ganha relevo a compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, bem como a busca pela tutela ao meio ambiente equilibrado do trabalho.

Do ponto normativo a discussão ganha relevo se considerarmos a busca por efetividade dos direitos humanos insculpidos no texto Constitucional. Aqui chamamos a atenção para direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB/88, Art. 225), incluindo o meio ambiente do trabalho (CRF/88, Art. 200, VII).

²⁰ CARNEIRO, Wálber Araujo. ANÁLISE ECOLÓGICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. REVISTA DE DIREITO MACKENZIE, v. 14 n. 2, 2020

²¹ Idem.

Simioni²² destaca o fato de ser o meio ambiente saudável um direito indisponível e que na atualidade está diante do mais moderno sistema de direito já disponibilizado à sociedade, mas que, paradoxalmente, é, também, inefetivo.

Em suma, a busca de uma construção ecológica do Direito do Trabalho aplicado aqui especificamente no reconhecimento da relação empregatícia no contexto dos trabalhadores sob o sistema de plataformas não vislumbra o exercício de uma função dogmática, mas, refletindo sobre os limites da racionalidade dogmática tradicional, fomentar o debate sobre a necessidade de abordagens transdisciplinares que melhor contemplem os riscos inerentes à interação do sistema jurídico com o seu ambiente e, com isso, melhor orientar o processo de tomada de decisão no centro do sistema jurídico.

Considerações finais

No presente ensaio enfrentamos a questão dos impactos das novas tecnologias na forma de organização do trabalho ao longo do desenvolvimento industrial capitalista. De forma crítica, buscou-se demonstrar como a associação entre inovação tecnológica e possíveis reflexos na desregulamentação trabalhista é tendência que se observa desde os primórdios da era industrial, mas que se intensifica com a consolidação do capitalismo de plataforma, bem como que os déficits de racionalidade das abordagens dogmáticas tradicionais aplicadas ao Direito do Trabalho não permitem respostas satisfatórias do sistema jurídico em face aos riscos do seu ambiente.

A proposta de aplicação do enfoque teórico sistêmico de matriz luhmanniana, conforme exposto alhures, permite, ao nosso sentir, por meio de um exame que prioriza a observação de segunda ordem, compensar os déficits de percepção quanto os impactos das decisões do sistema jurídico em seu ambiente, fatores estes eclipsados pelas abordagens dogmáticas tradicionais.

Ademais, o desenvolvimento de aportes teóricos ecológicos ao Direito do Trabalho permite refletir sobre os limites da fundamentação jurídica, bem como preservar a lógica operacional do sistema jurídico de possíveis corrupções sistêmicas decorrentes com a comunicação com outros sistemas sociais, sobretudo do sistema econômico.

Pelo exposto, conclui-se que segundo uma perspectiva sistêmica, no caso específico das irritações autorreflexivas geradas pela inefetividade da proteção do ambiente do trabalho, decorrentes de corrupções sistêmicas provocadas no sistema jurídico, dado ao déficit de

²² SIMIONI, Rafael Lazzarotto, *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2006

comunicação com outros sistemas sociais, a exemplo do econômico, uma teoria ecológica do direito do trabalho possibilitaria uma observação hetero reflexiva capaz de apresentar respostas mais efetivas à tutela do direito fundamental ao trabalho, visto que melhor enquadraria o conceito de subordinação considerando a complexidade do ambiente do trabalho em uma sociedade complexa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. **A intermediação do trabalho humano por meio de tecnologias algorítmicas e a necessidade de proteção do trabalhador: os desafios de adequação do corpus jurídico-trabalhista às novas modalidades de exploração do trabalho na era digital.** Tese de Doutorado. Orientador Antônio Álvares da Silva. Belo Horizonte, UFMG, 2019.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **ANÁLISE ECOLÓGICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas.** REVISTA DE DIREITO MACKENZIE, v. 14 n. 2, 2020.

_____. **Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2020

_____. **Os princípios do direito: entre Hermes e Hades.** In. LIZIERO, Leonam; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). Direito e sociedade – Vol. 4. Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Ameraki, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DE STEFANO, Valerio. **The Rise of the "Just-in-Time Workforce": On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the "Gig Economy".** International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf Acesso em 28 abr. 2020

FORBES. **Global 2000**: as maiores empresas de capital aberto do mundo em 2021. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/05/global-2000-as-maiores-empresas-de-capital-aberto-do-mundo-em-2021/#foto11>>. Acesso: 04 jul. 2021

GONDIM, Thiago Patricio. **A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”**: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 25, n. 2, p. 469-487, 2020.

HOBBSAWM, Eric J. **Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

JUNIOR, José Cairo. **Curso de direito do trabalho**. Direito Individual e Coletivo do Trabalho, 8. ed., 2013.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Martins Editora, 2017.

OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis*. v.11, p. 2609 - 2634, 2020. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>. Acesso: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Las plataformas digitales y el futuro del trabajo**. Cómo fomentar el trabajo decente en el mundo digital. Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2019. (p. 1-124). Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_684183.pdf. Acesso em 26 maio 2021.

PIRES, Elisa Guimaraes Brandao. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Orientadora: Lívia Mendes Moreira Miraglia. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2019.

ROCHA, Leonel; WEYERMÜLLER, André Rafael. **COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN**. *Novos Estudos Jurídicos*, 19(1), 2014, p. 232-262.

SANDEL, Michael J. **Justiça—o que é fazer a coisa certa**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto, **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2006

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataforma**. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

STICHWEH, Rudolf. **A Sociedade Mundial**. Traduzido por Marcelo Fetz. Universidade de Bonn, Alemanha. Disponível em: <https://blogdosociofilo.wordpress.com/2017/07/24/asociedade-mundial-por-rudolf-stichweh>. Acesso: 04 jul. 2021.